

**PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

redação: Dê-se ao art. 13, § 1º, § 2º, § 3º e §5º do PL a seguinte

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do §1º, pelo menos vinte por cento da receita efetivamente recebida nos serviços de educação, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída, caso em que haverá complementação.

deverá: § 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica;

b) bolsas parciais de setenta e cinco, cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.

§ 3º. As entidades beneficentes de assistência social que prestam serviços em educação poderão aplicar os recursos provenientes da isenção tributária em sua totalidade, além do disposto nas Seções anteriores, em ações sociais, bem com ensino gratuito da educação básica, educação de jovens e adultos, ensino profissionalizante em unidades específicas e em programas de apoio a alunos bolsistas tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento.

§ 4º. Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas no § 1º. Do artigo 18 desta lei.

§ 5º Para a entidade que além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no art. 10 e 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICATIVA

Há diversas instituições no Brasil que atuam em saúde e educação, mas aplicam, parte ou totalidade dos recursos da filantropia, em assistência social. O § 2º do Art. 198 e o Art. 212, ambos da Constituição Federal, especificam

como se dará o financiamento da saúde e da educação, respectivamente. Já a assistência social não possui receita própria, ficando à deriva dos ânimos governamentais. É necessário, portanto, distinguir o relevo dos recursos da assistência social frente àqueles da saúde e da educação, não por uma questão de hierarquia, mas sim pela falta de consolidação e previsibilidade que têm os mesmos.

Considerado o exposto, apresentamos esta emenda com o norte de permitir que as entidades beneficentes de assistência social da área da educação possam continuar aplicando os recursos em assistência social, o que deveria ser, inclusive, uma redundância. Dizemos isto, pois tecnicamente uma entidade que aplique recursos oriundos de isenção tributária em educação ou saúde, não deveria ser sequer considerada entidade beneficente de assistência social, e sim de educação ou saúde. Contudo, considerando que é da nossa tradição administrativa assim as considerar, entendemos que o mínimo a ser garantido é a flexibilidade na aplicação de recursos.

Apenas para exemplificar o impacto que teria a aprovação do Projeto de Lei tal como apresentado pelo Executivo, somente no Rio Grande do Sul, mais de 50 mil pessoas deixariam de ser atendidas por uma única entidade beneficente da área de educação que atua em assistência social. Caso essa entidade tivesse que conceder bolsas, ao invés de prestar a assistência social, seriam menos de 3 mil bolsas, 10% do número de atendidos atualmente (em razão dos custos respectivos).

Não fosse esse argumento suficiente, restaria outro. Nossa Carta Maior consagra o princípio da universalização do ensino básico, realidade praticamente alcançada em nosso país, ainda que ressalvada a qualidade baixa de muitas instituições. Perguntamo-nos, pois: por que dar bolsas em instituições privadas a alunos que já têm suas vagas garantidas no ensino médio público? Seguramente não há boas razões para isso. Tal prática, a de transformar filantropia em bolsas, foi extremamente válida no ensino superior, em que menos de 15% dos formados no chamado segundo grau adentram.

Não tem razão de ser, no entanto, num ensino médio em que a universalidade está basicamente atingida. E não diga que será um investimento na qualidade da educação, posto que nem sempre as escolas privadas são melhores do que as públicas, além de ensejar este argumento uma postura conformista do Poder Público frente à baixa qualidade de nossa educação. Não devemos conceder bolsas na educação média privada, mas sim qualificar a pública, o que já estamos providenciando com importantes iniciativas como o FUNDEB.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2009

Maria do Rosário
Deputada Federal – PT/RS